

**Excelentíssimo Senhor  
Vereador Humberto Carlos dos Santos  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Município de Imbituba/SC**

**BRUNO PACHECO DA COSTA**, Vereador do PSB, com assento nesta Casa Legislativa, vem mui respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, à presença de Vossa Excelência propor para deliberação do Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

**PROJETO DE LEI Nº 5335-2021**

*Institui a Semana Municipal de Conscientização sobre os Direitos dos Animais domésticos e silvestres e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Imbituba aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no município de Imbituba, a Semana Municipal de Conscientização sobre os Direitos dos Animais domésticos e silvestres, a ser realizada anualmente, especificamente na semana que compreende o dia 04 de outubro, dia mundial dos animais.

Parágrafo único. A Semana de que trata esta Lei passa a integrar o calendário oficial de eventos do município de Imbituba.

**Art. 2º** São objetivos da Semana Municipal de Conscientização sobre os Direitos dos Animais domésticos e silvestres:

- I – estimular a guarda e proteção responsável dos animais, conforme as leis vigentes;
- II – incentivar a proteção e defesa dos animais chamados de estimação ou domésticos, bem como os animais da fauna silvestre;
- IV – conscientizar a população sobre a necessidade de se adotarem os princípios da posse responsável e proteção ecológica dos animais;



V – promover a defesa dos animais feridos e abandonados.

**Art. 3º** A Semana Municipal de Conscientização sobre os Direitos dos Animais domésticos e silvestres deve compreender as seguintes ações educativas voltadas ao tema:

I – palestras para os estudantes das escolas da rede pública e privada; e

II – seminários, debates e atividades, dirigidos à população em geral, com o intuito de divulgar os direitos dos animais e os cuidados que lhes devem ser reservados.

**Parágrafo único.** As palestras, seminários e debates previstos nos Incisos I e II deste Artigo serão realizados por profissionais devidamente habilitados da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, podendo inclusive haver a participação de profissionais voluntários, desde que comprovada à devida qualificação.

**Art. 4º** A prefeitura, diretamente ou por seus órgãos, poderá compor as atividades e fornecer apoio à realização da Semana, envolvendo todas as Secretarias que promoverão ações para fortalecimento da presente lei.

**Art. 5º** O Poder Público pode firmar parcerias com entidades sem fins lucrativos de proteção aos animais, bem como empresas do setor privado, a fim de promover atividades ligadas ao tema.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no que couber.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Imbituba, 21 de abril de 2021.

**Rosenvaldo da Silva Junior**

**Prefeito Municipal**

**BRUNO PACHECO DA COSTA**

**Vereador**





## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Imbituba, 21 de abril de 2021.

Senhores Vereadores,

Submeto à deliberação de Vossas Senhorias, Projeto de Lei que trata criação da semana municipal de conscientização dos direitos dos animais domésticos e silvestres.

O dever do Estado no tocante à proteção dos animais decorre de fundamento constitucional, precisamente o art. 225, que expressa o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

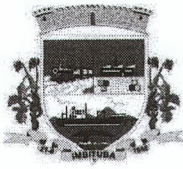
[...]

Como consequência da norma constitucional acima colacionada, foi editada a Lei nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, dispondo, no seu art. 32:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.





§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

No cenário catarinense, encontra-se vigente a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, que dispõe no seu art. 2º:

Art. 2º É vedado:

I – agredir fisicamente os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência;

II – manter animais em local desprovido de asseio, ou que os prive de espaço, ar e luminosidade suficientes;

III – obrigar animais a trabalhos extenuantes ou para cuja execução seja necessária uma força superior à que possuem;

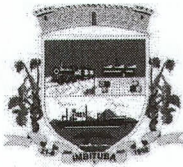
IV – exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

V - expor animais para qualquer finalidade em quaisquer eventos agropecuários não autorizados previamente pela Secretaria de Estado da Agricultura e Política Rural; e

VI – criar animais em lixeiras, lixões e aterros sanitários públicos ou privados.

VII – enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem; e





VIII – eutanasiar animais com substâncias venenosas ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde Animal, pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Ademais, importa ressaltar que, muito embora a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, datada de 27 de janeiro de 1978, seja apenas norma enunciadora de paradigmas éticos e morais, visto não ser cogente, já que não houve proclamação pela UNESCO, não resta dúvida quanto à sua importância, de cujo preâmbulo trago à colação, por traduzir, fielmente, o objetivo do presente Projeto de Lei, o seguinte fragmento:

Preâmbulo:

**Considerando** que todo o animal possui direitos;

**Considerando** que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza;

**Considerando** que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo;

**Considerando** que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros;

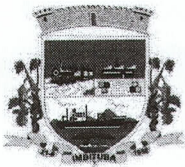
**Considerando** que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante;

**Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais,**

[...]

(grifo acrescentado)

Nesse contexto, crendo que a informação acerca do dever de respeito aos animais deveria se dar desde a infância, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei que tem por objetivo promover a conscientização sobre os direitos dos animais domésticos e silvestres no



município de Imbituba, inclusive nas escolas públicas e privadas de ensino pertencentes ao Município de Imbituba, do Estado de Santa Catarina, conforme já se determina a Lei Estadual nº 18.057/2021 (Dispõe sobre a conscientização dos direitos dos animais domésticos e silvestres nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, e adota outras providências).

Em face do alcance social e dos benefícios que potencialmente poderá produzir, conto com o apoio dos Pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Respeitosamente,

**BRUNO PACHECO DA COSTA**

**Vereador**